



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 010370/09

Município de **Riachão do Poço**. Poder Executivo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Recurso de Revisão contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 765/2008, o qual apreciou recurso de reconsideração contra o Parecer PPL TC 208/2007. **Não Conhecimento quanto ao Parecer. Conhecimento quanto ao Acórdão. Não Provimento.** Declaração de cumprimento de decisão.

Acórdão APL TC 907/2010

RELATÓRIO

Quando da análise da Prestação de Contas Anuais da Prefeita Municipal de **Riachão do Poço**, de responsabilidade da Sra. **Maria Auxiliadora Dias do Rego**, relativa ao exercício de 2005, em 22/11/2007 esta Corte, através do **Parecer PPL TC 208/2007** e **Acórdão APL TC 918/2007**, decidiu:

1. **Emitir parecer contrário à aprovação** das contas da Prefeita, Sra. **Maria Auxiliadora Dias do Rego**, relativas ao exercício de 2005;
2. **Imputar**, à Prefeita, **Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego**, o **débito** no valor de **R\$ 9.753,51**, decorrente de saldos registrados nas disponibilidades sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia mencionada;
3. **Aplicar multa** pessoal a **Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Recomendar** à gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2005;
5. **Declarar** que a chefe do Poder Executivo do Município de **Riachão do Poço**, no exercício de 2005, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Inconformada, a gestora interpôs, em 07/01/2008, **Recurso de Reconsideração**, contestando a imputação, apresentando novos extratos e demonstrativos.

Ao analisar a peça recursal, o órgão de instrução deu como esclarecido o valor de **R\$ 1.075,00**, concluindo que deveria ser corrigido o valor imputado, retirando este valor do total, também foi esclarecido a diferença de escriturações na conta do FUNDEF, no valor de **R\$ 788,18**, assim, restaram saldos registrados nas disponibilidades sem comprovação, no montante de **R\$ 7.890,33**.

Em 19/09/2008, ou seja, na fase recursal, foi protocolado neste Tribunal o DOC TC nº 18134/08¹, dando ciência a este Relator da realização de depósitos bancários o recolhimento referente a:

¹ O DOC TC nº 18134/08 foi juntado aos autos do Processo 2362/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 010370/09

1. Devolução à conta do Banco do Brasil S/A nº 11.321-2 – conta MDE do Município, no valor de R\$ 6.942,60 (depósito realizado em dinheiro);
2. Devolução à conta do Banco do Brasil S/A nº 15.050-9 – conta FUNDEB do Município, no valor de R\$ 947,73 (depósito realizado em dinheiro);

Assim, em 24/09/2008 foi apreciado o recurso supracitado (fls. 12/14), tendo esta Corte decidido por maioria de votos, através do Acórdão APL TC nº 765/2008, em **conhecer do recurso** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, posto que, ficou acordado naquela ocasião, que o recolhimento do saldo a descoberto foi em cumprimento de decisão proveniente deste TCE, constante no Acórdão APL-TC 918/2007.

Trata-se nos presentes autos de **Recurso de Revisão** interposto em 13/10/2009 pelo patrono da recorrente, contra o Acórdão APL TC nº 765/2008, pedindo emissão de parecer favorável à aprovação das contas da gestora, à vista do argumento de que a comprovação do recolhimento dos valores imputados bem como do valor referente à multa aplicada², deveriam ser afastados os motivos que fundamentaram a opinião de parecer contrário à aprovação das contas.

Após analisar o recurso ora interposto, a auditoria manteve seu entendimento no sentido de que as comprovações dos recolhimentos do débito (R\$ 7.890,33) e da multa (R\$ 2.805,10) constituem cumprimento de decisões prolatadas por este Tribunal.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, na mesma esteira do órgão de instrução, entendeu que os recolhimentos dos valores imputados constituem restituição do dano ocorrido, opinando pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo o Aresto na íntegra.

É o relatório, tendo sido determinadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Ressalto que, antes da análise do recurso de reconsideração, preponderavam nos autos dados incorretos, que ensejavam imputação de débito em R\$ 9.753,51, resultando em insatisfação da gestora, que de certa forma teve êxito quando conseguiu provar que os demonstrativos estavam incorretos, vez que, após nova análise da auditoria, com base nos novos argumentos e documentos apresentados, concluiu que a diferença não comprovada deveria ser reduzida para R\$ 7.890,33, assim, prontamente, a ex-gestora providenciou ressarcir ao erário, devolvendo aos cofres do município tal valor³ levantado pela auditoria.

Assim, entendo que o caso é singular, posto que, se a defesa tinha dúvidas quanto à diferença de saldos constatada, foi legítima a não devolução imediata/tempestiva (antes do julgamento,

² Consta às fls. 11, cópia da guia de receita referente ao valor da multa aplicada, com data de 10/07/2009.

³ Consta às fls. 09/10 cópias das guias de receita referentes aos valores devolvidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 010370/09

conforme art. 12, § 2º da LC 18/93⁴) e somente após a análise do recurso de reconsideração ficou convencionado que efetivamente permaneciam diferenças nos saldos de duas contas bancárias, assim, no meu entender, naquela ocasião de apreciação do recurso de reconsideração, poderia ter sido desconstituída a decisão de Parecer Contrário à aprovação das contas, tendo sido o meu voto vencido.

Todavia, há notícia nos autos de que o Parecer PPL TC 208/2007, emitido por este Tribunal, foi rejeitado pelo Poder Legislativo do Município de Riachão do Poço, conforme Decreto Legislativo nº 001/2009, publicado no DOE de 08/04/2009 (fls. 41/50, cópia do DOC TC 05649/09).

Isto posto e após discussão, o Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno:

- a) **não conheça** do recurso de revisão⁵ interposto quanto ao **Parecer PPL TC 208/2007**, por perda do objeto, tendo em vista que já ocorreu o julgamento das contas pelo poder legislativo, rejeitando o referido parecer;
- b) **conheça** do recurso quanto ao **Acórdão APL TC Nº 765/2008** e no mérito **lhe negue provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão;
- c) **declare cumprido** o **Acórdão APL TC nº 918/2007**, à vista do recolhimento da multa, determinando o traslado desta decisão à Corregedoria junto a este Tribunal, com o fito de cientificar-lhe acerca do cumprimento do supracitado Acórdão.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 10370/09, referente ao **Recurso de Revisão** de decisão que apreciou Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeita Municipal de **Riachão do Poço**, de responsabilidade da Sra. **Maria Auxiliadora Dias do Rego**, relativa ao exercício de 2005, e

CONSIDERANDO o parecer do órgão ministerial, voto do relator e o mais que dos autos consta;

DECIDEM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **Não conhecer** do recurso de revisão interposto quanto ao **Parecer PPL TC 208/2007**, por perda do objeto, tendo em vista que já ocorreu o julgamento das contas pelo poder legislativo, rejeitando o referido parecer;

⁴ art. 12, § 2º da LC 18/93: “Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas”;

⁵ Conforme o ar. 192 do Regimento Interno (RA Nº 02/2004), podem ser fundamentos de Recurso de Revisão os seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 010370/09

2. **Conhecer** do recurso quanto ao **Acórdão APL TC Nº 765/2008** e no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão;
3. **Declarar cumprido** o **Acórdão APL TC nº 918/2007**, à vista do recolhimento da multa, determinando o traslado desta decisão à Corregedoria junto a este Tribunal, com o fito de cientificar-lhe acerca do cumprimento do supracitado Acórdão.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral, junto ao Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral